CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº: 00069/2000

ABERTURA: 08/02/2000 **HORA: 09h23min**

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **DOCUMENTO: 04/2000**

HISTÓRICO:
Acrescenta parágrafos 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

AUTORIA: vereador PAULO MIGUEL ZENORINI

PROCESSO ANEXO: VETO Nº 05/2000 (TOTAL)

Concluído no DEL, com 36 (Trinta e Seis) folhas.

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/2000
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2000

Acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º - O artigo 24 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, fica acrescido dos seguintes parágrafos :

Art. 24 - .....

§ 3º - Não integrará a base de cálculo do imposto da empresa prestadora de trabalho temporário, os valores relacionados a salários e encargos sociais e trabalhistas.

§ 4º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se como empresa prestadora de trabalho temporário, nos termos da Lei nº 6.019, de 03 de Janeiro de 1974, a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
1º de fevereiro de 2000 – *238º da Fundação*

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL

-8 FEV 09 23 00 000143

BRAGANÇA PAULISTA - SP

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/00
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que acrescenta § 3º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei Complementar pretendemos acrescentar mais um parágrafo ao artigo 24 do Código Tributário Municipal, com o objetivo de determinar que não integrará a base de cálculo do imposto das prestadoras de serviços, a que se refere o item 84 da lista de serviços constante do artigo 20 desta lei, os valores relacionados a salários e encargos sociais e trabalhistas.

2. O item 84 da lista de serviços constante do artigo 20 desta lei, cuida do recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

3. São, portanto, as prestadoras de serviços temporários, regulamentadas pela Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que as define em seu artigo 3º, como a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

4. A título de exemplo, levamos em consideração que um empregado, a ser contratado através de empresas de trabalho temporário, custará ao empregador o seguinte :

salários -	R$ 500,00
encargos sociais e trabalhistas -	R$ 50,00
Taxa de administração -	R$ 100,00
total -	R$ 650,00

5. Desses valores, que são apenas exemplo, a alíquota do Imposto Sobre Serviços, que é de 3%, é aplicada sobre o montante total, ou seja, sobre R$ 650,00.

6. Tendo em vista que o serviço da empresa que coloca à disposição de outras empresas trabalhadores temporários, é equivalente apenas ao de sua taxa, no caso de nosso exemplo, R$ 100,00, entendemos que o tributo a ser pago aos Cofres Públicos seja apenas em relação ao seu ganho, mormente porque o próprio ***caput*** do artigo afirma que a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

7. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo assim ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 6910
Fls. 04

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no cadastro municipal competente;

III - o prestador do serviço alegar imunidade ou isenção e não comprová-la.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Artigo 23 - Nas hipóteses do artigo anterior, a fonte retentora recolherá o montante retido, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao da retenção, através de guias próprias, mencionando no verso o nome, o endereço e a atividade do prestador do serviço.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 24 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Preço do serviço é o valor pecuniário a ele correspondente, sem quaisquer deduções, seja a que título for, salvo as previstas na lista de serviço constante do artigo 20, da competência da União e do Estado.

§ 2º - Será deduzida da base de cálculo o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Artigo 25 - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do artigo 20 deste código, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas no imposto que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.
(* cáput alterado pelo artigo 2º da Lei nº 2223/87)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I- sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
D.D.A.P.
BIBLIOTECA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 69/00
Fls. 05
a)

CONSOLIDAÇÃO

DO

CÓDIGO

TRIBUTÁRIO

MUNICIPAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/2000
Fls. 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CONFERÊNCIA PRÉVIA

ANOTAÇÕES DE INCOERÊNCIAS GRAMATICAIS OBSERVADAS NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000

DE: Departamento Legislativo
PARA: Comissão de Justiça e Redação

1) Ementa
a) Não deveriam ser acrescentados o número e a data da lei que instituiu o Código Tributário na ementa do projeto?

2) Cláusula promulgatória
a) Excluir a vírgula após a palavra "aprovou"

3) (no art. 24) - § 3º
a) Concordar as expressões "Não integrará" com as expressões "os valores relacionados..."

4) Art. 2º - Caput
a) Gravar em minúsculo o termo "Lei Complementar" (desconsidere)

5) Numeração dos parágrafos:
a) Confirmar se foi observado o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26/02/90 (lei federal) – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especificamente com relação à alínea b do inciso III do art. 12, conforme segue:
"b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser usado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas vezes quantas forem suficientes para identificar os acréscimos." OK

Departamento Legislativo, 10 de fevereiro de 2000

Maria de Fátima Sanfins
Assist. de Ativ. de Plenário

Visto em 24/3/2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº ...
Fls. 07

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 69 /00
Fl. 07
a.

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000

Acrescenta §§ 3º E 4º ao artigo 24 do código Tributário Municipal (referente a base de cálculo e alíquota.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

( ) OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 16 de fevereiro de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

DEL/sol

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 64 2000
Fls. 08
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000.
RELATOR: SERGINHO CONTI.

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2000 – do vereador Paulo Miguel Zenorini – acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal (Refere-se à norma de cálculo de imposto de empresa prestadora de trabalho temporário).

2 RELATÓRIO:

O projeto encontra-se em ordem quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

O *caput* do artigo 24 do Código Tributário Municipal define que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Considerando que nos casos a que alude o projeto o valor do serviço corresponde à taxa de administração, entendemos como justa a proposta de que a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza recaia apenas sobre essa taxa, não abrangendo os salários e os encargos sociais e trabalhistas.

Destacamos que, com a diminuição da carga tributária das empresas, serão criadas condições favoráveis para a geração de novos empregos no setor de mão-de-obra temporária em Bragança Paulista.

3 **CONCLUSÃO**: PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 21 de fevereiro de 2000.

SERGINHO CONTI
Relator e Presidente da CJRDMAC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69 2000
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2000.

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
Nelson Shinobu Sasahara	
Clóvis Amaral Garcia	
Marçal Alves de Oliveira	
João Afonso Sólis	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 69 /2000
Fl. 10
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000.**
Relator: MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)

PARECER DO RELATOR

1 Matéria em exame: Projeto de Lei Complementar nº 04/2000 – do vereador Paulo Miguel Zenorini – acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

2 Relatório:

O projeto tem a intenção de reduzir o montante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das empresas de mão-de-obra temporária, podendo, com isso, gerar aumento do número de vagas nesse setor em Bragança Paulista.

Registramos que, conforme consultado, a Prefeitura não tem como informar exatamente o que é recolhido de ISSQN nessa área.

3. CONCLUSÃO

3.1 PELA APROVAÇÃO

Casa do Poder Legislativo, 29 de fevereiro de 2000.

MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)
Relator e Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 69 /00
Fl. 11
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000**
Relator: MIGUEL LOPES (Miguelzinho)

DECISÃO DA COMISSÃO, em 29 de fevereiro de 2000:

Favoráveis ao parecer do relator	Contrários ao parecer do relator:
Luiz Francisco Villaça	
Benedito Aparecido de Carvalho	
Nicola Cortez	
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de lei complementar Nº 41/2000

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 14/3/00 **NA** 7ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (✓) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(✓) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral Nº 69/00
Fl. 42
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	19	0	0

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

OBS:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 04/2000

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 21/03/2000 **NA** 8ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral Nº 69/00
Fl. 13
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MIGUEL LOPES (MIGUELZINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL			

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

OBS: A pedido de Luiz Villaça, aprovado por unanimidade, foi dispensada a apreciação da Red. final

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/00
Fls. 14

CONFERÊNCIA DE AUTÓGRAFO

ANOTAÇÕES DE INCOERÊNCIAS GRAMATICAIS CONSTATADAS NO DOCUMENTO VIRTUAL REFERENTE AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000 – do vereador Paulo Miguel Zenorini – que acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

DE: Departamento Legislativo
PARA: Mesa Diretora

1) No § 3º (criado):
a) Apesar de não ter sido apontada na conferência prévia do projeto, por lapso, a vírgula existente entre as expressões "temporário" e "os valores" deve ser suprimida.

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

99

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69 2000
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL Nº 56/2000

Casa do Poder Legislativo, 24 de março de 2000.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a V.Exa., anexos, os autógrafos dos projetos abaixo especificados, aprovados por esta Casa de Leis na 8ª sessão ordinária do corrente ano, em 21 de março último, a saber:

- **Projeto de Lei n° 08/2000** – desse Executivo – autoriza a celebração de convênios com entidades assistenciais do município, objetivando à descentralização das ações e dos serviços de assistência social e dá outras providências.

- **Projeto de Lei Complementar nº 04/2000** – do vereador Paulo Miguel Zenorini - Acrescenta §§ 3° e 4° ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

Dando ciência do deliberado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/200
Fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000

Acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 24 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 24 .....

§ 3º Não integrarão a base de cálculo do imposto da empresa prestadora de trabalho temporário os valores relacionados a salários e encargos sociais e trabalhistas.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se como empresa prestadora de trabalho temporário, nos termos da Lei nº 6.019, de 03 de Janeiro de 1974, a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 24 de março de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 59/2000
Fls. 17
a)

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria do vereador **PAULO MIGUEL ZENORINI (PPS).**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 69 /00
Fl. 18
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC 4/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 17/02/2000 POR: _____
Presidente da Comissão
José Sérgio Conti Junior

RELATOR: Serginho Conti PRAZO DO RELATOR: 24/02/2000

PRAZO DA COMISSÃO: 03/3/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 24/02/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 29/02/00 POR: _____ Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Miguelzinho PRAZO DO RELATOR: 7/03/00

PRAZO DA COMISSÃO: 14/03/00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 29/02/00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 69/00
Fl. 19
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: Prg. de Lei Comp. 4/00 RECEBIMENTO: 8/2/00
AUTOR (es): Paulo Miguel Zenorini

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - / - HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria absoluta p/ APROVAÇÃO

Campo preenchido por Solange em 9/2/00

REGIME: sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 15/02/00

1° TURNO PREVISTO: 28/03/00

2° TURNO PREVISTO: 04/04/00

PRAZO FINAL: - / - / -

OBSERVAÇÕES:

Campo preenchido por: Solange em 9/2/00

REGISTRO DE CONFERÊNCIAS

PRÉVIA: Fátima / Leonardo EM 10/2/2000
NOVA REDAÇÃO: N/aplicável EM —
REDAÇÃO FINAL: N/aplicável EM —
AUTÓGRAFO: Fátima / Leonardo EM 24/3/00

GERAL DO PROCESSO: Por Fátima
Em 30/5/2000

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP-DEL nº 56/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 27/3/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 17/04/2000

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: VETO Nº 05/2000 (Rejeitado) -> vide processo anexo
PUBLICADO NO: EDIÇÃO: / / - PÁG.:
CONFERIDO POR: PROCESSO ANEXO

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/2000
Fls. 20
a)

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00069 / 2000

ABERTURA: 08/02/2000 HORA: 09:23

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 04/2000

HISTORICO:

Acrescenta paragrafos 3. e 4. ao artigo 24 do Codigo Tributario Municipal.

** VETO NRO. 05/2000 - TOTAL **

AUTORES: PAULO MIGUEL ZENORINI

NCLUÍDO EM:____/____/____

CAMINHADO AO DDAP:____/____/____

EA DE ATUAÇÃO:_____

SUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 69 / 00
Fls. 21

Ofício CM-131/2000

Em 13 de abril de 2000.

Excelentíssimo
Senhor Presidente
Cordiais saudações.

" VETO Nº 05/2000 - TOTAL"

Pelo presente, acuso o recebimento do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2000**, de autoria do nobre vereador Paulo Miguel Zenorini, que acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

O Projeto de Lei Complementar em questão foi criteriosamente analisado pelos setores competentes desta Municipalidade, que exararam pareceres contrários à promulgação das alterações propostas para o CTM. Entenderam os senhores titulares da Divisão de Receita e da Secretaria Municipal de Finanças, bem como o Assessor Jurídico de meu Gabinete, que a referida matéria fere a Carta Magna em seu artigo 150, Inciso II, tornando-se portanto incompatível com a legislação maior que rege a Nação.

Esta a razão pela qual vejo-me na obrigação de **vetar o Projeto de Lei Complementar nº 04/2000 na sua totalidade.**

O entendimento quanto aos motivos do veto por parte dessa Egrégia Câmara poderá ser feito através da análise dos anexos pareceres do Chefe da Divisão de Receita, do Secretário Municipal de Finanças e do Assessor Jurídico deste Gabinete, que adotei como fundamento de minha decisão.

Encaminho, portanto, o assunto para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA
ALT/alt/JR

CAMARA BRAGANCA PTA. -14-Abr-2000-16:59-000840-02
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 69 / 00
Fls. 22
a) mr

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000

Acolho os pareceres anexos da Divisão de Receita, da Secretaria Municipal de Finanças e do Assessor Jurídico de meu Gabinete, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2000**.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto total, na forma da lei.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2000.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 04 de abril de 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69,00
Fls. 23.
a) mo

De DIRE

Para SMF

Senhor Secretário:-

Assunto:- Projeto de Lei Complementar 04/2000

Com relação ao Projeto de Lei Complementar em referência, do Vereador Paulo Miguel Zenorini, temos o seguinte:

01.) A aceitação, por parte do Executivo com o referido Projeto de Lei Complementar, além da consequente diminuição de receita, trará, com certeza transtornos diversos, senão vejamos:

a.) Temos inúmeras empresas de serviços que mantém regular quadro de funcionários e, a emissão de notas de seus serviços prestados a terceiros, os valores referentes aos salários e encargos sociais e trabalhistas desses, não são deduzidos em qualquer momento;

b.) As empresas de construção civil mantém funcionários em seus quadros e nossa legislação permite a dedução da base de cálculo do ISS tão somente dos materiais empregados em cada obra e das subempreitadas. Os salários e encargos sociais e trabalhista desses empregados não são deduzidos da base de cálcula para apuração do ISS;

02.) Quando qualquer empresa contrata serviços com terceiros, no seu valor, com certeza são previstos tais custos. Contrata o serviço por um valor pré-determinado. As empresa de trabalho temporário também agem, s.m.j., da mesma forma, não havendo justificativa para os salários e encargos sociais e trabalhistas des seus funcionários deixem de integrar a base da cálculo do ISS

Era o que tínhamos para o assunto.

RAUL SILVEIRA
DIRE

V-SD

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal 41 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69 / 00
Fls. 24
a) MS

Bragança Paulista, 06 de abril de 2000

DE: SMF
PARA: CHEFIA DE GABINETE

Senhor Chefe,

Ref.: Projeto de Lei Complementar 04/2000

Após análise do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Miguel Zenorini e considerando os subsídios apresentados pelo Chefe da DIRE, Sr. Raul Silveira, tenho a informar que;

Entendemos que o referido Projeto fere o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, por instituir tratamento desigual entre contribuintes.

Desta forma, tendo em vista as razões acima apresentadas, o nosso parecer é pelo veto do referido Projeto.

Atenciosamente,

Normando Miraldi
Secretário Municipal
de Finanças

Solange Seviglio
OAB 97.662

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.914-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (11) 7844-6666 - Fax: (11) 7844-3877 - e-mail: cde@braganca.sp.gov.br

BRAGANÇA 2000

PMBP 045 - 03/2000 - 125.000x1

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 69 / 00
Fls. 25
a) mr

Sr. Prefeito

Projeto de lei complementar n. 04/2000

Solicita Vossa Excelência manifestação do signatário quanto ao projeto de lei complementar n. 04/2000, que acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 da lei n. 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), de autoria do nobre vereador Paulo Miguel Zenorini.

Diz o senhor Chefe da Divisão da Receita (DIRE), no expediente em anexo, datado de 04.04.00, após ressaltar que a aceitação do projeto, além da diminuição da receita, causará transtornos diversos, que:

> "02.) Quando **qualquer empresa** contrata serviços com terceiros, no seu valor, com certeza são previstos tais custos. Contrata o serviço por um valor pré-determinado. As **empresas de trabalho temporário** também agem, s.m.j., da mesma forma, **não havendo justificativa** para os salários e encargos sociais e trabalhistas dos **seus** funcionários deixem de integrar a base de cálculo do ISS." (sic)

Em razão disso a S.M.F., em parecer assinado pelo titular da Pasta e por procuradora municipal (doc. incluso), assim opinou:

> "Entendemos que o referido Projeto **fere o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal,** por instituir tratamento **desigual** entre contribuintes.
> Dessa forma, tendo em vista as razões acima apresentadas, o nosso parecer é pelo **veto** do referido Projeto." (sic)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69 / 00
Fls. 26
a) mr

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados.....e **aos Municípios**:
I - .....
II – **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional....., independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos." (sic-

Assim, além de **contrariar o interesse público** ao dificultar a fiscalização, o projeto estaria instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação tributária equivalente, o que o torna **inconstitucional.**

Diz a LOM, em consonância com o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, que:

"Artigo 51 – **Se o Prefeito julgar** o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á,** total ou parcialmente." (sic)

Diante disso, entendo, poderá o projeto de lei complementar n. 04/2000 ser vetado integralmente, com base nas manifestações da DIRE e da Secretaria Municipal de Finanças, na forma do artigo 51 da LOM.

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 12.04.2000

Newton Flávio de Próspero
OAB/SP n. 28.087

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 69/00
Fls. 27
a)

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: ***VETO N.º 05/2000 (Total)***, do Executivo, oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, de autoria do vereador Paulo Miguel Zenorini, que acrescenta parágrafos 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[N] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[N] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 14 de abril de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/2000
Fls. 28

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO VETO Nº 05/2000.
RELATOR: vereador **SERGINHO CONTI.**

1 **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: VETO Nº 05/2000** – TOTAL – oposto pelo Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2000 – do vereador Paulo Miguel Zenorini – que acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

2 **RELATÓRIO:**

Justifica o Executivo, com base em pareceres da Divisão de Receita, da Secretaria Municipal de Finanças e da Assessoria Jurídica do Gabinete da Prefeitura de Bragança Paulista, que a matéria fere o inciso II do artigo 150 da Constituição Federal.

O projeto não fere a Constituição Federal. Conforme já mencionamos em nosso parecer ao projeto, o *caput* do artigo 24 do Código Tributário Municipal define que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Considerando que nos casos a que alude o projeto o valor do serviço corresponde à taxa de administração, entendemos como justa a proposta de que a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza recaia apenas sobre essa taxa, não abrangendo os salários e os encargos sociais e trabalhistas.

Entendemos que a cobrança do ISS injustamente vem sendo feita tanto da empresa contratada como da subcontratada, o que acaba refletindo em aumento do custo final dos serviços.

Com referência aos aspectos de legalidade, a matéria foi apreciada pela Câmara Municipal, que não levantou qualquer controvérsia sobre o tema, já que o projeto foi aprovado por unanimidade.

As razões do veto, em nosso entender, foram regularmente aduzidas, atendendo às prescrições legais pertinentes e a sua manutenção ou rejeição se verificará a critério subjetivo de cada um dos senhores vereadores, em escrutínio secreto.

Casa do Poder Legislativo, 24 de abril de 2000.

SERGINHO CONTI
Relator e Presidente da CJRDMAC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 64 /2000
Fls. 29
Nº 88

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 05/2000, em 24 de abril de 2000:

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
Fábio de Assis Livreri	João Afonso Sólis
Clóvis Amaral Garcia	
Nelson Shinobu Sasahara	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - FAX 7843-5643

CÉDULAS DE VOTAÇÃO

VETO Nº 05/2000

14ª Sessão Ordinária de 2000, em 02/5/2000

(Vereador João Soares Souza Lima Ausente em Período)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/00
Fl. 30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CONFERÊNCIA DO TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 264
(decorrente de VETO Nº 05/2000 rejeitado)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69/00
Fls. 30 (31)
a)

Na conferência do documento virtual correspondente à Lei Complementar nº 264, de 03 de maio de 2000, originária de Projeto de Lei Complementar nº 04/2000 – com o VETO Nº 05/2000 rejeitado pelos vereadores – não foi verificada qualquer incorreção gramatical ou de pontuação.

Departamento Legislativo, 03 de maio de 2000

Maria de Fátima Sanfins
Assist. Ativ. Plenário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69 / 00
Fls. 321

LEI COMPLEMENTAR Nº 264,
de 03 de maio de 2000.

Acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 24 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 24 .....

§ 3º Não integrarão a base de cálculo do imposto da empresa prestadora de trabalho temporário os valores relacionados a salários e encargos sociais e trabalhistas.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se como empresa prestadora de trabalho temporário, nos termos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 03 de maio de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69 / 00
Fls. 33

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

Regina M. Z. Damázio
REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, do vereador **PAULO MIGUEL ZENORINI (PPS).**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 69 ,00
Fls. 34
a) 99

OF. GP- DEL Nº 99/2000

Casa do Poder Legislativo, 03 de maio de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Servimo-nos deste para comunicar V.Exa. que o **Veto nº 05/2000** – oposto por esse Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2000, do vereador Paulo Miguel Zenorini, que acrescenta §§ 3º e 4º ao artigo 24 do Código Tributário Municipal - foi rejeitado durante os trabalhos da 14ª sessão ordinária de 2000, realizada ontem, por 10 votos contrários a 08 favoráveis.

Encaminhamos anexas cópias da **Lei Complementar nº 264,** promulgada por esta presidência na presente data, nos termos do artigo 51, § 5º da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de
Bragança Paulista - SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 69/00
Fls. 35
a)

MATÉRIA: Veto Nº 05/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 24/4/2000 POR: _____

José Sérgio Conti Júnior
Presidente da Comissão

RELATOR: Serginho Conti **PRAZO DO RELATOR:** 1º/5/2000

PRAZO DA COMISSÃO: 09/5/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 24/4/2

Campo preenchido Marcelo em 24/4/2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 69/00
Fl. 36
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

VETO N.º: 05/00 RECEBIMENTO: 14/04/00

AUTOR: EXECUTIVO

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO

Campo preenchido por: Solange em 17/04/00

PRAZOS

PRAZO FINAL: 14/05/00 (Domingo)

TURNO ÚNICO PREVISTO: 02/05/00

OBSERVAÇÕES:

Campo preenchido por: Solange
Em: 17/4/00

REGISTRO DE CONFERÊNCIAS

GERAL DO PROCESSO
Em 10/5/2000
Por: Fátima

OK	X	NOK	

REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 02/5/2000 **PROCESSO DE VOTAÇÃO: SECRETO**

RESULTADO REJEITADO POR 10 CONTRA VOTOS A 08 FAV ABST.: ——

a) Presidente da Câmara

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: OF nº 99/2000 RECEBIDO EM: 03/5/2000

DOCUMENTO: Lei Complementar nº 264 de 03/5/2000

PUBLICADO NO: BJ EDIÇÃO: 04/5/2000 PÁG. 11

Conferido por: Fátima